



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Lei Municipal nº. 216, de 11 de janeiro de 2001.

São José de Espinharas/PB – Terça-feira, 04 de agosto de 2020.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE
ESPINHARAS

ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO
Prefeito

PAULO MEDEIROS DE ARAÚJO
Vice-Prefeito

ARNOBIO SOARES DE SOUSA NETO
Secretário de Administração e Recursos Humanos

RUY RAKSON CORDEIRO ALVES JUNIOR
Secretário de Finanças e Serviços de Tesouraria

DIOGENS AUGUSTO DE MIRANDA
Secretário de Educação, Cultura, Esportes e Turismo

**SAULO WANDERLEY DA NÓBREGA LIMA DE
FARIAS**
Chefe de Gabinete Civil

Secretário de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e
Recursos Hídricos

FABIANA COELI DE ASSIS WANDERLEY ARAUJO
Secretária de Saúde

MARIA ALVES DOS SANTOS
Secretária de Assistência Social, Trabalho, Cidadania
e Habitação

EVANILDO DANTAS DE SOUSA
Secretário de Obras, Infraestrutura e Serviços
Públicos

EDJANE GOMES DE SOUSA
Secretária de Controle Interno

ATOS DO PREFEITO

DECRETO Nº. 135 DE 03 DE AGOSTO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 58, VI, da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011,

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020,

CONSIDERANDO o aumento do número casos suspeitos no município, podendo parte destes casos se tornarem positivados,

CONSIDERANDO a necessidade de tomada de medidas urgentes e preventivas voltadas ao ingresso de pessoas infectadas com a COVID-19 no município;

CONSIDERANDO, ainda, que estudos recentes têm demonstrando a eficácia das medidas de afastamento social precoce e prevenção para contenção da disseminação do COVID-19,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam suspensos os atendimentos presenciais nas Secretarias e na Prefeitura Municipal, para o público em geral, a partir de 12/08/2020, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. A suspensão de que trata o caput deste artigo fica excetuada para:

- I - Unidades Básicas de Saúde (para atendimento de urgência e emergência);
- II - Farmácia Básica Municipal;
- III - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192);
- IV - Vigilância Sanitária Municipal;
- V - Secretaria Municipal de Saúde;
- VI - Serviço de Limpeza Pública;
- VII - Guardas Municipais;
- VIII - Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);
- IX - Centro de Atendimento para Enfrentamento a Covid-19.

Art. 2º. Fica proibida qualquer atividade de lazer, esportiva ou evento que cause aglomeração, tais como bares, jogos de futebol, jogos de futsal, vôlei ou futevôlei, restaurantes, festas e confraternizações familiares e congêneres, ainda que realizadas em âmbito domiciliar, em virtude do alastramento dos casos de coronavírus no município.

Parágrafo único. Aos restaurantes, bares, lanchonetes e similares, fica autorizado o funcionamento para atendimento exclusivo de serviços de entrega (delivery).

Art. 3º. Fica determinado que os salões de beleza, as lojas de roupas, calçados e acessórios e as lojas de materiais de construção deverão funcionar com atendimento reduzido e seguindo todas as normas sanitárias estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária Municipal, sob pena cassação de licença e funcionamento e interdição temporária.

Art. 4º. O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas no art. 3º caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença e funcionamento e interdição temporária.

§ 1º. Inexistindo penalidade específica para os descumprimentos das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** a **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, de acordo com a gravidade da infração a ser fixada pela Secretaria Municipal de Saúde, a ser imposta a pessoa jurídica e ao responsável legal pelo estabelecimento.

§ 2º. Deverá ser solicitado o auxílio das Forças de Segurança (Polícia Militar, Polícia Civil, Bombeiro Militar), em regime de colaboração mútua, sempre que houver alguma resistência ou descumprimento das medidas impostas neste Decreto.

Art. 5º. Fica determinado o uso obrigatório de máscaras nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, igrejas, templos religiosos, no interior de estabelecimentos por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores e nas repartições públicas, pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares, enquanto durar os efeitos da pandemia do novo coronavírus.

Parágrafo único. Inexistindo legislação específica, fica determinando multa no valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais)** para aquele que se recusar a utilização de máscaras nos espaços, estabelecimentos e repartições públicas estabelecidas neste artigo.

Art. 6º. Ficam proibidos o ingresso, no município, de ambulantes para comercialização dos seus produtos, seja

através de ponto fixo em vias públicas, seja através de comercialização porta-a-porta, enquanto estiver vigente o estado de emergência em saúde para enfrentamento ao novo coronavírus (COVID19).

Art. 7º. O descumprimento de quaisquer normas estabelecidas neste Decreto ensejará nas penalidades previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

Art. 8º. Poderão ser editados regulamentos para complementar as determinações constantes neste Decreto.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com vigência a partir de 12 de agosto de 2020.

Art. 10º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ampla publicidade no âmbito do Município.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São José de Espinharas, Estado da Paraíba, 03 de agosto de 2020.

ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL